

ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.170/2019

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - COMPAHC

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais etc.:

Faço saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 1º. A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do município de Canavieiras, é dever de todos os seus cidadãos,

§ 1º. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio histórico e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

§ 2º. A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas físicas, como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Art. 2º. O Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Canavieiras é constituído por bens móveis e imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, turístico ou científico.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis, de natureza material e imaterial, de que trata o caput desse artigo, compreende:

- I – formas de expressão;
- II – modos de criar, fazer e viver;
- III – criações científicas, artísticas e tecnológicas;



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

IV – obras, objetos, documentos, edificações, monumentos e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – conjuntos urbanos, sítios, monumentos naturais e paisagens de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 3º. São instrumentos de proteção ao patrimônio histórico e cultural de Canavieiras, sem prejuízo de outras formas de acautelamento:

I – Tombamento;

II - Registro.

Art. 4º. O Município procederá ao tombamento e ao registro dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico e Cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAH e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente no competente Livro do Tombo e de Registro Municipal:

I - Livro do Tombamento dos Bens Imóveis e Sítios;

II - Livro do Tombamento dos Bens Móveis e Coleções;

III - Livro do Registro Especial dos Saberes e Modo de Fazer;

IV - Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;

V - Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas;

VI - Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas.

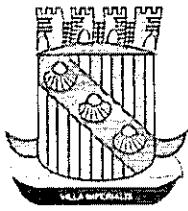
§ 1º. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, através do Conselho Municipal do Patrimônio e Cultural de Canavieiras, a guarda e conservação dos livros dispostos nesse artigo, garantindo a inviolabilidade das suas informações.

§ 2º. Nos casos em que o bem a ser protegido não se enquadre nos Livros acima relacionados, poderão ser abertos outros Livros.

Art. 5º. Para fins da presente Lei os termos e expressões a seguir são assim definidos.

I - tombamento: é a submissão de certo bem, público ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se através de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscrição do bem num dos livros de tomo, expedindo-se à correspondente notificação ao proprietário do bem a ser tombado.

II - bens tombados: permanecem no domínio e posse de seus proprietários, não podendo em caso algum ser demolidas, destruídas, mutiladas, construídas, edificadas ou modificadas, nem pintadas ou reparadas, sem prévia autorização do órgão competente.



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

III – registro: ato que declara um bem de natureza imaterial como integrante do patrimônio histórico e cultural.

Art. 6º. O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Histórico e Cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAH e com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente no competente Livro do Tombo Municipal.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPAHC, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º. O conselho é paritário entre o Poder Público e entidades da Sociedade Civil composto por membros titulares e seus respectivos suplentes assim distribuídos:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Público:

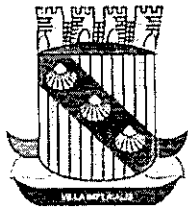
- a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Turismo;
- c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente de Entidades Ambientais do Município.

II – 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente de entidade dos trabalhadores com sede em Canavieiras
- b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente de Associação ligada ao setor de Turismo com sede em Canavieiras
- c) 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Academia de Letras e Artes de Canavieiras -ALAC
- d) 1 (um) titular e 1 (um) suplente de Entidades Culturais do município

§ 2º. Os membros que compõe o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, indicados pelo Poder Executivo e escolhidos em assembleias das Entidades representativas da Sociedade Civil, deverão ser, posteriormente, nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma recondução consecutiva.

§ 3º. Em cada processo administrativo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

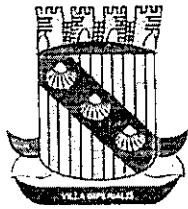
§ 4º. O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º. O Conselho em ato imediato a posse de seus integrantes, elegerá o seu Presidente com seu respectivo Vice-Presidente, por maioria absoluta de seus integrantes, e elaborará o seu regimento interno no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da posse de seus Conselheiros, o qual deverá ser recepcionado por Decreto do Prefeito Municipal e publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO COMPHAC

Art. 8º. São atribuições do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Canavieiras – COMPHAC;

- I – conhecer e deliberar sobre os pedidos de inventário, tombamento ou registro;
- II – acompanhar as políticas públicas relacionadas ao patrimônio histórico, artístico, arqueológico, natural e cultural de Canavieiras;
- III – emitir pareceres, resoluções, recomendações e demais atos administrativos, consolidando entendimento técnico sobre matérias relacionadas à preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, natural e cultural de Canavieiras em consultas ou requerimentos submetidos a sua análise;
- IV – solicitar a expedição de notificações, embargos ou outras medidas, judiciais ou administrativas, junto aos órgãos competentes;
- V – promover a defesa, conservação e preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, natural e cultural de Canavieiras por intermédio de ações que objetivem a vigilância, o registro, o inventário e o tombamento de bens materiais ou imateriais;
- VI – promover a integração junto a órgãos, entidades paraestatais e instituições, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, nas ações, campanhas ou programas voltados à preservação e conservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, natural e cultural de Canavieiras;
- VII – requerer a fiscalização do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, natural e cultural de Canavieiras junto aos órgãos competentes;
- VIII – auxiliar na organização e preservação dos arquivos, registros e informações, em especial os livros do Tombo e Registro;
- IX – revisar, a cada 4 (quatro) anos, a concessão de benefícios concedidos a bens de patrimônio histórico, artístico, arqueológico, natural e cultural de Canavieiras protegidos por esta Lei, recomendando sua continuidade ou cancelamento;
- X – dar publicidade as suas decisões e deliberações;



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

XI – realizar outros atos compatíveis com sua área de atuação;

XII – analisar e aprovar os programas, projetos e ações passíveis de receber recursos do FUNPHANCC - Fundo de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Natural e Cultural de Canavieiras, a ser instituído por Lei de iniciativa do Executivo Municipal.

XIII – Assessorar o Executivo Municipal nas questões relacionadas à implementação e gestão do Plano Diretor de Canavieiras e demais leis correlatas, no que diz respeito a suas atribuições.

§ 1º. O Conselho funcionará com os seguintes órgãos:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Comissões Técnicas;

IV – Secretaria Executiva.

§ 2º. A atuação COMPHANCC e de seus órgãos se dará nos termos desta lei e de seu Regimento Interno, o qual será publicado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 9º. O tombamento processar-se-á mediante ato administrativo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, desde que subsistente Lei Municipal prévia, aprovado por maioria absoluta de seus membros, por iniciativa, por iniciativa:

a) do Poder Executivo;

b) do Poder Legislativo;

c) do proprietário;

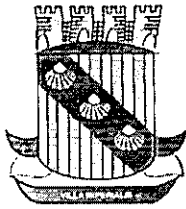
d) de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;

e) a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 10. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação do bem tombado, até decisão final.

Art. 11. Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietário, este deve protocolar requerimento dirigido ao COMPHANCC, instruído com a documentação indispensável para a descrição do bem e declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se às cominações legais.

§ 1º. Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no caput deste artigo, deverá declarar as razões da impossibilidade.



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O requerimento do proprietário poderá ser indeferido à juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, com fundamento e parecer técnico, caso o bem não tenha os requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico e Cultural do Município.

Art. 12. Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, o proprietário será notificado pessoalmente, ou por carta registrada com Aviso de Recebimento AR para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

§ 1º. Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado 01(uma) vez no Diário Oficial e 02 (duas) vezes em jornal de circulação regional.

§ 2º. A notificação de tombamento deverá conter:

I - o nome do órgão responsável pelo ato e do proprietário com a respectiva qualificação, titularidade e endereço;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição e caracterização do bem quanto ao:

a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;

b) lugar em que se encontra;

c) tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, localização, logradouro, número, nome dos confrontantes e denominação, se houver.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;

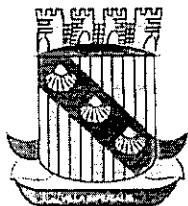
V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município, se o notificado anuir ou não se opor ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Art. 13. No prazo previsto no artigo anterior, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento através de impugnação escrita e fundamentada, dirigida à autoridade responsável pelo tombamento, a qual será efetuada em apenso ao processo principal e deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo anterior.



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que, necessariamente, deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 2º desta Lei;
- c) a perda ou perecimento do bem;

IV - as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

§ 1º. Será liminarmente rejeitada a impugnação, quando:

- a) intempestiva;
- b) não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente artigo;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

§ 2º. Recebida a impugnação e examinada pelo setor competente, será determinada:

I - a expedição ou renovação da notificação do tombamento, no caso da inexistência ou nulidade da notificação anterior.

II - a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito arguida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

III - Findo este prazo, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo para publicação da decisão final, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 14. Não havendo impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural manifestar-se-á, mediante Resolução, no prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 11, e o Chefe do Poder Executivo, publicará no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 15. Se a decisão do conselho determinar o tombamento do bem, na Resolução deverá constar:

I - Descrição do bem;

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo;

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município;

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Parágrafo único. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 8º da presente Lei e será dado conhecimento à parte interessada.

Art. 16. Se a decisão do Conselho determinar o tombamento do bem, o Poder Executivo fará o Ato, por meio de DECRETO.

Art. 17. O ato do tombamento será publicado e inscrito no Livro Tombo Municipal, e o proprietário notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme Capítulo IV.

Art. 18. Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á o registro do tombamento no Registro de Imóveis, à margem de transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restrições aos bens do entorno.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO DO TOMBAMENTO

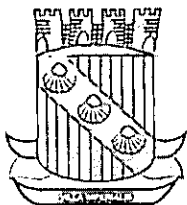
Art. 19. O livro tomo será único, sendo que a inscrição dos bens deverá contemplar as seguintes especificações, de acordo com o tipo do bem:

I - bens imóveis:

- a) número do processo;
- b) identificação do monumento;
- c) identificação do proprietário;
- d) endereço do imóvel;
- e) descrição do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) caráter do tombamento;
- h) número do ato de tombamento e data de publicação;

II - bens móveis e documentos:

- a) número do processo;
- b) descrição das características do bem e condições, regime de conservação;
- c) condição de que bens públicos móveis não devem sair do Município;



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- d) compromissos para cedências para mostras fora do Município;
- e) número do ato de tombamento e data de publicação.

Art. 20. Todos os registros do livro tomo serão numerados.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Cultura, após autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, é o órgão competente para efetuar qualquer registro e averbação no livro tomo, sendo também o órgão responsável pela sua guarda.

Parágrafo único: O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural ou qualquer órgão público fiscalizador da administração municipal poderá a qualquer momento solicitar o livro tomo para verificação de suas anotações.

CAPÍTULO VI
DO REGISTRO

Art. 22. O registro é um ato administrativo que tem por objetivo declarar um bem cultural de natureza imaterial como integrante do patrimônio histórico e cultural de Canavieiras.

Parágrafo único. O bem imaterial que for integrado ao patrimônio histórico, deverá ter o registro das características que o individualizam em livro próprio.

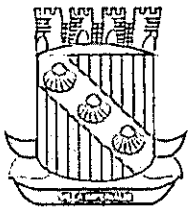
Art. 23. Poderão ser objeto de registro:

- I – os saberes, como os conhecimentos e modos de fazer típicos de um grupo ou comunidade;
- II – as celebrações, como festas, rituais e demais manifestações comemorativas coletivas;
- III – as formas de expressão, como manifestações literárias, musicais, artesanais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV – os lugares, como mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 24. Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese, poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou edificados.

Parágrafo único: As obras de conservação e restauração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

COMPAHC, através de resolução, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação.

Art. 25. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento do Município a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente a importância em que fora avaliada o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º. Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, a Secretaria Municipal de Cultura mandará executá-las, à expensas do Município, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de 06 (seis) meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º. À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º. Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá a Secretaria Municipal de Cultura tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, à expensas do Município, independentemente da comunicação à que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 26. Os bens tombados de propriedade do Município podem ser entregues com permissão de uso à particulares, sendo estabelecidas as condições de preservação pelo COMPAHC, mediante Autorização Legislativa.

Art. 27. No caso de perda, extravio, furto, danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa de 2% (dois por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado.

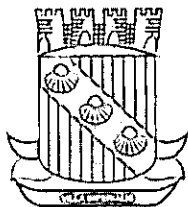
Parágrafo único. Recebida a comunicação ou ciência do fato por qualquer meio, o Órgão responsável instaurará sindicância.

Art. 28. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Município, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Art. 29. Não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda que, não se harmonize com o seu aspecto estético.

Parágrafo único. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes, palcos, vegetação de porte ou qualquer elemento.

Art. 30. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância do Município, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

proprietários ou responsáveis impedir por qualquer modo a inspeção.

Art. 31. O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com finalidade de intercâmbio cultural, à juízo do órgão competente.

**CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 32. A fiscalização do patrimônio histórico e cultural de Canavieiras dar-se-á:

I – ordinariamente, mediante inspeção periódica pelo COMPHAC ou sempre que entender necessário;

II – extraordinariamente, quando houver denúncia formulada por qualquer cidadão.

§ 1º. A fiscalização do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, natural e cultural de Canavieiras compete ao COMPHAC, e nos casos do patrimônio histórico e cultural edificado essa competência será exercida com auxílio da Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º. Os critérios, limites e ações de fiscalização do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, natural e cultural de Canavieiras serão regulamentados por ato do Poder Executivo e do COMPHAC.

§ 3º. A fiscalização como ato de poder de polícia é de competência dos órgãos públicos, podendo o cidadão formular denúncia pelos diversos canais de comunicação mantidos pela Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES**

Art. 33. O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta lei ou nas normas regulamentadoras ensejará a aplicação de penalidades ao proprietário pela Administração Pública, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

Art. 34. Para efeito dessa lei, a multa pecuniária será fixada considerando o valor do bem protegido, da seguinte forma:

I – em se tratando de bem imóvel, percentual incidente sobre o valor venal do imóvel;

II – em se tratando de bem móvel, percentual incidente sobre seu valor de mercado ou, quando de difícil ou impossível cotação, sobre o valor estimado do bem.

Art. 35. As penalidades serão aplicadas considerando os seguintes critérios, dentre outros:



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- I – a natureza da infração;
- II – a reincidência;
- III – a extensão do dano ou a exposição a perigo do bem protegido;
- IV – o comportamento do proprietário para a eclosão do evento tido como danoso ou potencialmente danoso;
- V – o estado de conservação do bem após a prática do ato;
- VI – o valor econômico e cultural do bem protegido.

Art. 36. Considera-se reincidente o proprietário que comete nova infração, depois de publicada no Diário Oficial do Município a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a penalidade anterior se entre a data de publicação no Diário Oficial da decisão administrativa que aplicou a penalidade anterior e a data em que verificada a prática da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Art. 37. Qualquer penalidade poderá ser aumentada até o dobro quando, em virtude da situação econômica do proprietário, se mostrar ineficaz, embora aplicada em seu percentual máximo.

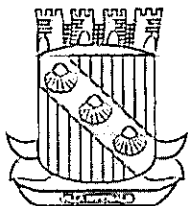
Art. 38. Ficarão isento da penalidade ou terá reduzido em até 2/3 (dois terços) do seu valor, o proprietário que, no prazo de impugnação, cumulativamente:

- I – comprovar que o evento que ensejou a lavratura do auto de infração se deu por caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro;
- II – apresentar plano de trabalho em que se compromete a promover a restauração, reparação, reforma ou reconstrução do bem protegido, conforme o caso, com prazo de conclusão de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 39. Sem prejuízo a aplicação de outras penalidades, a falta de conservação ou destruição do bem imóvel protegido acarretará ao seu proprietário:

- I – a obrigação de reconstruir ou restaurar o bem protegido;
- II – a revogação de eventual incentivo fiscal ou de potencial construtivo concedido em razão do caráter cultural do imóvel;
- III – a obrigação de devolver os valores utilizados a título de potencial construtivo, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora e correção monetária.

§ 1º. Na impossibilidade de reconstrução ou restauração do bem preservado e sendo possível a realização de nova edificação, deverá obrigatoriamente, observar a área e o volume do imóvel destruído ou demolido, ou ainda, os parâmetros de zoneamento,



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

observado sempre o que for mais restritivo, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei.

§ 2º. As penalidades expostas poderão ser substituídas a requerimento do proprietário, pela doação do bem imóvel ao Município de Canavieiras, para a qual deverá haver uma autorização do COMPHAC.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das disposições previstas nesta Lei, implica, sem prejuízo às demais cominações, na suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens conseguidas, direta ou indiretamente, em decorrência desta Lei.

Art. 41. Poderá o bem protegido ser desapropriado a qualquer momento, mediante declaração de utilidade pública por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A declaração de utilidade pública do bem não suspende nem interrompe o procedimento administrativo instaurado para a verificação de irregularidades praticadas pelo proprietário, muito menos o isenta da responsabilidade pelo pagamento da multa pecuniária eventualmente aplicada.

§ 2º. Declarada a desapropriação do bem protegido, do valor da indenização será abatido do montante acumulado das multas e penalidades aplicadas administrativamente.

Art. 42. Ficam convalidados todos os procedimentos administrativos de aplicação de penalidade ou de constituição de bem protegido instaurados ou encerrados antes da data da entrada em vigor dessa lei.

§ 1º. A convalidação não impede a revisão do ato de constituição de bem protegido pela Administração Pública, a qualquer tempo.

§ 2º. Os procedimentos administrativos instaurados e não encerrados poderão ser revistos pela Administração Pública Municipal de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei, desde que haja requerimento do proprietário apresentado até 90 (noventa) dias contados da data publicação desta lei.

Art. 43. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o Projeto de Lei que instituirá o Fundo de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico, Natural e Cultural de Canavieiras – FUNPHAC.

Art. 44. Aplica-se, no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.



**ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de CANAVIEIRAS, em 16 de dezembro de 2019.

Clovis Roberto Almeida De Souza
Prefeito Municipal

DR. ALMEIDA
CLOVIS ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA
PREFEITO DE CANAVIEIRAS-BA